



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0149274-71.2015.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente e Credor: **Comercial Ferro e Aço Ltda e outros**
 :

Vistos.

Observa-se dos autos que a empresa recuperanda, às folhas 4.209/4.230, apresentou petição com pedido de apreciação urgente. Em suma, expõe e solicita o seguinte:

Aduz que, no cenário atual de calamidade pública causada pela pandemia do corona vírus, de notório conhecimento público, com a consequente paralisação das atividades consideradas não essenciais, houve grave e prejudicial alteração econômico-financeira da empresa recuperanda, com a drástica queda no faturamento e intervenção no fluxo de caixa, cujos efeitos foram imediatos. Assim, encontra-se impossibilitada de cumprir o plano de recuperação judicial, cuja início de pagamento das parcelas ajustadas está previsto para este mês, com impacto de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Requer seja deferida, em caráter de urgência e, excepcionalmente, sob o risco de convalidação de sua Recuperação Judicial em Falência, a concessão do prazo de 90 dias para que sejam iniciados os pagamentos das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, com base nos art. 317 e 393 do Código Civil, mantendo-se a atividade empresarial e salvaguardando empregos, o sustento de diversas famílias, atendendo a sua função social e contribuição à economia. Requer, mais, sejam as fornecedoras de serviços essenciais impedidas de efetuar o corte dos seus serviços junto aos polos de atividade da Recuperanda, pelo mesmo prazo ou até que as atividades da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Recuperanda, de seus fornecedores e clientes voltem a ocorrer normalmente, com a diminuição ou término da pandemia de Covid-19, informando que, posteriormente a esse prazo, todos os débitos dessa natureza serão renegociados e solvidos.

É breve relato. Passo a apreciar e decidir o pedido de urgência pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, é de conhecimento que a Organização Mundial de Saúde – OMS, já declarou publicamente a situação de pandemia ocasionada pelo Corona Vírus (Covid-19).

Neste passo, o Governo Brasileiro elaborou medidas de emergência para o enfrentamento da propagação do citado vírus, de modo a evitar o rápido contágio da população, uma vez que o Brasil não dispõe de estrutura adequada na área de saúde para atender a todos.

Em consonância com as medidas determinadas pelo Governo, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação de nº 62, de 17 de março de 2020, bem como a Resolução de nº 313/2020, de 19 de março de 2020.

Inclusive, em 31 de março de 2020, aprovou e emitiu a Recomendação de nº 63/2020, a qual orienta a todos os juízos com competência em recuperação de empresas e falências, que, em resumo, priorizem análise de levantamento de valores; tenham cautela no deferimento de medidas de urgência; e suspendam assembleias presenciais.

Neste contexto, tais ações são voltadas à diminuição dos impactos decorrentes do combate à contaminação pelo coronavírus, a fim de que sejam preservados os postos de trabalhos, bem como desenvolvimento das atividades empresarias.

Além disso, é válido salientar que, no caso específico do Estado do

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Ceará, o comércio se encontra temporariamente fechado, tendo sido autorizado pelo Governo do Estado apenas o funcionamento de estabelecimentos que promovam a venda de bens e realizem serviços essenciais. Mais recentemente, o Governador do Ceará, Camilo Santana, prorrogou por mais 15 dias o decreto de isolamento social no estado, com medidas mais rígidas de quarentena, como a restrição de mobilidade de pessoas e veículos que não estejam cumprindo atividades essenciais, o chamado "lockdown".

Conforme comprovam os documentos acostados pela recuperanda, bem como as notícias veiculadas diariamente nos meios de comunicação, medidas semelhantes estão sendo adotadas em outros Estados da Federação, inclusive nos locais onde a recuperanda mantém suas filiais.

Claramente, tal situação de calamidade pública e isolamento social, prejudica consideravelmente o desenvolvimento das atividades empresarias que não tenham como objeto a produção ou circulação de bens essenciais, uma vez que, com os estabelecimentos fechados, não há clientes para compra dos produtos ou contratação de serviços ofertados.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Permite, ainda, o referido artigo, a concessão da tutela de forma liminar.

Vale dizer que a probabilidade do direito é um juízo de verossimilhança, e não de certeza, realizado de forma sumária e provisória no processo com base nas alegações da parte requerente; já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, traduz-se no perigo da demora, consistindo na existência de risco de perecimento ou deterioração em relação a bens ou pessoas objeto do provimento final.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

A partir da análise dos autos, é de conhecimento que a recuperanda atua no seguimento de atividade considerada não essencial - comércio varejista de móveis de aço e atacadista de ferro e afins para construção civil.

Assim, considerando o fechamento do comércio no Estado do Ceará e nos Estados em que se localizam as filiais da recuperanda, bem como em análise da documentação contábil acostada ao pedido, nota-se que as recuperandas ficaram prejudicadas quanto à considerável diminuição das vendas de sua produção aos clientes, acarretando, dessa forma, a queda de faturamento, impossibilitando o cumprimento do Plano de Recuperação nos moldes aprovados pela Assembleia de Credores.

Visto isso, evidente se torna a probabilidade do direito alegado pela parte, pois, indubitavelmente, haverá uma redução da capacidade de cumprimento das obrigações da recuperandas, já que o comprometimento da receita da empresa recuperanda resultará no inadimplemento dos credores na forma pactuada no Plano.

Além disso, quanto ao perigo de dano, vê-se que é manifesto antevendo-se que o descumprimento do plano poderá acarretar até mesmo a falência da empresa, a teor do que dispõe o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.¹

Pontue-se, ainda, que a proposta apresentada pela recuperanda não significa diminuição de valores, ou seja, ocorrerá o pagamento integral dos créditos, todavia sofrerá justificada postergação. Ressalte-se que a modalidade proposta tem natureza provisória (três meses).

Percebe-se que não haverá prejuízo aos credores, pois receberão os valores de acordo com o Plano de Recuperação, possibilitando a não decretação da falência das empresas, e por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, observado, desse modo, o Princípio da Função Social da Empresa.

¹ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Ademais, consta dos autos pareceres da Administradora Judicial apresentados mensalmente, dos quais se deduz que, ao que tudo indica, o cumprimento do plano vem sendo honrado pela recuperanda.

Por outro lado, diante do quadro excepcional existente, especialmente com referência à recuperanda, que executa atividade não essencial, de modo a ser atingida pelos efeitos da paralisação das atividades, com efeito, há de considerar a essencialidade dos serviços de energia elétrica, água, luz, gás e telefone, sujeitos ao princípio da continuidade, cuja interrupção súbita deve ser evitada, mormente em tempos de anormalidade e incerteza como os que ora se enfrenta.

Importa ressaltar que todos os poderes têm agido de forma a buscar contornar e minimizar os efeitos deste contexto. Conforme surgem as necessidades, sobrevieram diversos projetos de leis, decretos e provimentos transitórios neste sentido, como o PL n. 1179/2020, de autoria do Sen. Antônio Anastasia, que cria o regime jurídico emergencial durante a pandemia do Covid-19, a Medida Provisória n. 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública. No âmbito do judiciário, a Recomendação n. 63, de 31/3/2020, do CNJ, aplicável ao caso em apreço, posto que dirigida aos juízos com competência para ações de recuperação empresarial e falência, para adoção de medidas para a mitigação do impacto neste período excepcional.

Recentemente, foi aprovado projeto de lei estadual que garante isenção nas contas de água e energia para famílias de baixa renda no Estado do Ceará, em proteção aos mais pobres e aos serviços de natureza essencial. Portanto, há que se levar em consideração os esforços de todos os poderes e esferas governamentais para minimizar o impacto econômico advindo da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

pandemia do COVID-19, com especial atenção às pessoas mais carentes e às empresas em condição mais vulnerável de recuperação judicial.

É inegável que água, energia elétrica, gás e telefone são fundamentais para continuidade das atividades mínimas de todas as empresas, nesse momento emergencial, destarte, a interrupção dos serviços certamente traria danos econômicos irreversíveis à empresa, que gozam de tratamento legal diferenciado, por estar sob a égide do regime especial da recuperação judicial.

Frise-se que Conselho Nacional de Justiça recomendou plausibilidade do judiciário ao avaliar questões de natureza urgentes, a fim de buscar preservar empresas em situação de recuperação, salientando o que dispõe o artigo 6º da Recomendação 63/2020, *in verbis*:

"Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19."

Não obstante, ressalte-se que determinação de não interrupção de serviço essencial, não implica necessariamente, na suspensão do débito ou de consequências financeiras advindas do adiamento do seu adimplemento, matérias de cunho meramente patrimonial, que podem e devem aguardar momento oportuno para serem analisada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Portanto, em juízo de cognição sumária, presentes a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, sendo reversível, claramente, os efeitos práticos da medida, entende este Juízo ser urgente, também, obstar a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais pelo prazo de 90 (noventa) dias, mantendo hígidas, não obstante, as cobranças respectivas.

Destaca-se, por ser oportuno, que foram proferidas por outros Juízos decisões em casos semelhantes ao *sub oculi*, a exemplo dos processo de nºs 0033079-54.2015.8.16.0185, da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ²; n.0300095-89.2020.8.24.0008, da 4ª Vara Cível da comarca de Blumenau/SC³; 1000809-97.2018.8.26.0177, da vara única de Embu-Guaçu/SP⁴.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, concedo, em caráter excepcional, pelos fundamentos acima expostos, a suspensão do prazo de 90 (noventa) dias para adimplemento do plano de recuperação judicial, solicitado pelas recuperandas às fls. 4.209/4.230.

Defiro, também, o pedido de suspensão do corte dos serviços de energia elétrica, água, luz, gás e telefone junto aos pólos de atividades da Recuperanda, pelo prazo de 90 dias, a contar desta data, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO, a ser encaminhado pelo patrono da recuperanda junto às concessionárias.

Intimem-se as recuperandas, por meio de causídico habilitado nos autos, bem como os credores, por meio de edital, com prazo de 5 dias.

No mais, providencie a Secretaria o reenvio do ofício devolvido às

² <https://www.conjur.com.br/2020-abr-16/suspensao-corte-energia-gas-empresas-recuperacao-judicial>

³ <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-suspende-corte-de-energia-de-empresa-textil-em-razao-da-pandemia-de-covid-19>

⁴ <https://www.migalhas.com.br/quentes/322706/juiz-de-sp-impede-corte-de-agua-luz-e-internet-de-empresa-em-recuperacao-judicial>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

folhas 3.764/3.765 ao correto destinatário.

Ciência ao peticionante de fls. 3.488/3.489 sobre a manifestação da recuperanda, às fls. 3.767/3.768.

Determino que a Secretaria cadastre/exclua o(s) advogado(s) apontados na petição de folhas 3.770, 3.992/3.993, devendo, contudo, promover a intimação através do Diário da Justiça Eletrônico apenas das decisões pertinentes à parte representada.

Providencie a Secretaria a juntada da decisão a que se refere os ofícios de fls. 4.105/4.106 e 4.108.

Atenda-se à solicitação contida no ofício de fls. 4.205/4.207, informando sobre a não concessão de gratuidade da justiça à recuperanda neste feito, bem como sobre o teor desta decisão de concessão de suspensão do prazo para cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial, por 90 dias. Anexe-se senha de acesso aos autos digitais, possibilitando acesso para maiores informações que se fizerem necessárias.

Ciência ao Ministério Público sobre a presente decisão e sobre os relatórios apresentados pela Administradora Judicial às fls.3.794/3.812, 4.147/4.155, nos autos.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, 14 de maio de 2020.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz